

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRE PARÁ

v.1,n.2,set/dez.2009

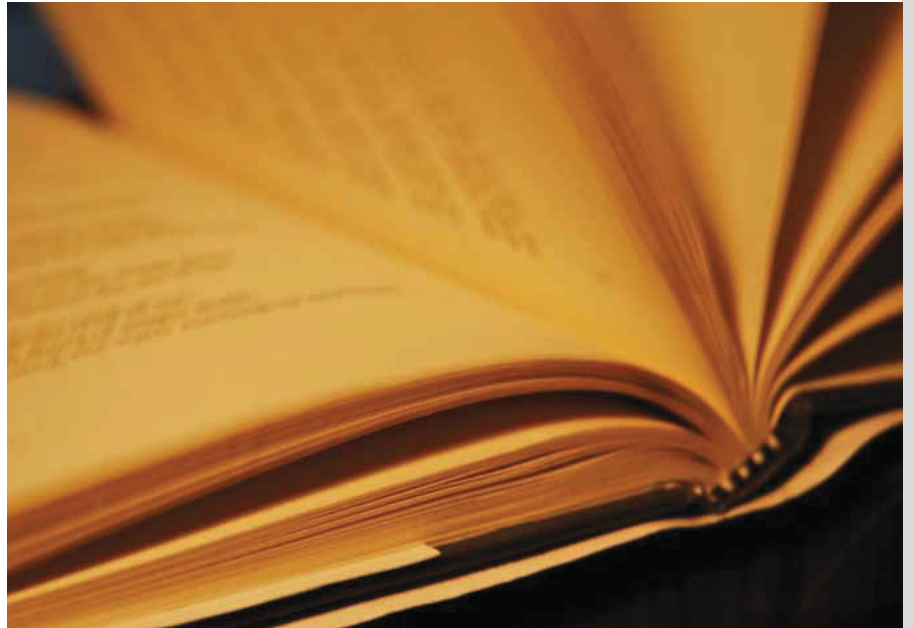
Complexo Feliz Lusitânia - Catedral Metropolitana Belém - Pará - Brasil - Foto: Fausto Jr.



Inelegibilidade e parentesco Socioafetivo

Zeno Veloso

Professor de Direito Civil e de Direito Constitucional Aplicado na Universidade Federal do Pará e na Universidade da Amazônia; Diretor Regional (Norte) do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.



1. Integrante do Capítulo sugestivamente denominado “Dos Direitos Políticos”, o art. 14, § 7º, da Constituição Federal edita: “São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

A inelegibilidade é situação jurídica de quem não ostenta a elegibilidade, haveria de concluir o Conselheiro Acácio, imortal personagem de Eça de Queirós, do livro *O Primo Basílio*, que manifestava opiniões sobre as coisas óbvias e sabidas com ar doutoral, pose de cientista, palavras empoladas. É inelegível quem não tem a capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado – não confundir com o direito de ser eleitor, corolário da capacidade eleitoral ativa.

Os casos que considerou mais graves e importantes, a Constituição mencionou logo, diretamente, determinando as inelegibilidades. As que são previstas por motivo de parentesco estão indicadas no aludido art. 14, § 7º, da Carta Magna, que, todavia, não esgota a matéria. O art. 14, § 9º, da Constituição prevê: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o

exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta”.

A inelegibilidade do cônjuge e daqueles parentes pretende evitar os graves males do nepotismo, do filhotismo, da perpetuação no poder através da parentada, da parentela. Historicamente, o fato tem determinado autoritarismo e fonte inesgotável de corrupção, devendo ser obstado a todo o poder que se possa.

2. O direito público aponta os casos de inelegibilidade por causa do casamento e do parentesco. Mas essas relações, que são de ordem privada, vêm reguladas no Código Civil.

Cônjuge não é parente – a não ser que um primo tenha desposado a prima! Cônjuge é cônjuge, pura e simplesmente, e não há vínculo mais íntimo e estreito na família do que este. Inspirado na clássica definição de Modestino, o art. 1.511 do Código Civil afirma: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Para que sejam indicados, com segurança, quais os parentes consanguíneos e afins que são atingidos pela inelegibilidade, temos de recorrer ao Código Civil. E o desconhecimento de suas regras, nesta matéria, já causou erros notáveis.



É inelegível quem não tem a capacidade eleitoral passiva

As Disposições Gerais sobre as relações de parentesco estão nos arts. 1.591 a 1.595 do Estatuto Civil.

São parentes em linha reta, diz o art. 1.591, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Não há limite de grau nesse parentesco, que, teoricamente, vai ao infinito. Essa linha reta pode ser dos descendentes: filhos, netos, bisnetos, trinotos etc. e pode ser dos ascendentes: pais, avós, bisavós, trisavós etc. Nos termos do art. 1.594, primeira parte, do Código Civil contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações. Filho é parente em linha reta (descendente) de 1º grau; neto, de 2º grau; bisneto de 3º grau; trineto, de 4º grau. Por sua vez, pai é parente em linha reta (ascendente) de 1º grau; avô, de 2º grau; bisavô, de 3º grau; trisavô, de 4º grau.

3. Se dependesse somente de uma interpretação literal, a inelegibilidade só alcançaria os cônjuges, as pessoas civilmente casadas. Mas a ratio legis vai mais longe e, dado seu escopo moralizador, bem mais longe.

Há muito tempo, numa interpretação evolutiva, teleológica do Texto Magno, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE firmou o entendimento de que, não só o cônjuge, mas o companheiro ou a companheira, no caso do art. 14, § 7º, da Constituição, é, também, inelegível. Com o advento da Constituição de 1988, outra não podia, mesmo, ser a conclusão, a não ser que se riscasse o art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. As famílias constituídas pelo laço formal do casamento, ou as construídas, informalmente, pela convivência, ontologicamente, são iguais, merecedoras do mesmo respeito; têm a mesma dignidade. Não se pode discriminar as famílias em razão do modo como foram formadas, por causa de sua origem.

E não adianta fingir que ocorreu a ruptura, formalizando uma separação ou a extinção da convivência, simulando que o laço foi desfeito, para se apresentar como candidato a cargo eletivo. Provada a fraude – e a fraude tudo corrompe –, o estratagemas não terá efeito, será inócua e vã a maliciosa manobra, e os tribunais têm pacífica jurisprudência, neste sentido.

No Recurso Especial n. 24.564 – originário do Pará –, considerando que uma candidata à Prefeita de dado Município mantinha uma união de fato, uma relação afetiva permanente, duradoura, com a Prefeita reeleita do dito Município, mesmo tendo o TRE/PA concluído que, à falta de fundamento legal, não se poderia impor restrição à candidatura, o TSE deu provimento ao Recurso e assentou que os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável de união estável e de casamento, “submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal”. O relator foi o Ministro Gilmar Mendes. Em construção pretoriana – dada a inércia do

legislador –, os tribunais têm reconhecido como entidades familiares as uniões “homoafetivas”, devendo-se aplicar às mesmas, analogicamente, as normas que tratam da união estável entre o homem e a mulher.

4. Pelo que vimos, até este ponto, estão abrangidos na inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição não só o cônjuge – isto é, a pessoa formalmente matrimonializada – como os companheiros, ou seja, os que vivem em união estável, seja a relação heterossexual – homem e mulher –, seja homossexual (a relação “homoafetiva”, para usar a expressão cunhada por Maria Berenice Dias).

Mas o dito preceito constitucional considera também inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, daquelas autoridades.

Na linha reta descendente, parentes consanguíneos até o segundo grau, são os filhos e netos. Bisneto já é parente do terceiro grau; na linha reta ascendente, parentes consanguíneos até o segundo grau, são os pais e avós. Bisavô já é parente do terceiro grau. O adotado é filho, e como tal deve ser considerado, haja vista o art. 227, § 6º, da Constituição. O art. 1.626 do Código Civil diz: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais”.

Os parentes consanguíneos em linha reta são os que descendem uns dos outros, na relação de ascendentes e descendentes. Os parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, são as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. Não são ascendentes ou descendentes umas das outras, mas têm um tronco ancestral comum.

Contam-se os graus, na linha colateral, transversal ou oblíqua pelo número de gerações, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Até pelo modo de contagem dos graus, tendo, inicialmente, que subir de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, já se vê que, na linha colateral, não há parentes de 1º grau. O grau mais próximo, nessa linha, é o 2º. Então, na linha colateral, são parentes de 2º grau os irmãos; de 3º grau, os tios e sobrinhos; de 4º grau, os primos, tios-avós e sobrinhos-netos. Daí em diante, parentesco não há, pois a linha colateral não é infinita – como teoricamente é a linha reta –, mas é limitada, finita, e acaba no 4º grau. Os tios, sobrinhos e primos além desse grau não são parentes, adverte o saudoso mestre Orlando Gomes, que, nascido no dia 7 de dezembro de 1909, em Salvador, Bahia, estaria completando, no ano de 2009, 100 anos de idade.



A inelegibilidade do cônjuge e daqueles parentes pretende evitar os graves males do nepotismo, do filhismo, da perpetuação da parentada



Cônjuge não é parente – a não ser que um primo tenha desposado a prima! Cônjuge é cônjuge, pura e simplesmente

Existe, ainda, por força de lei, o parentesco por afinidade, que é o estabelecido em consequência do casamento ou da união estável, consoante o art. 1.595 do Código Civil: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”. Num significativo avanço normativo, como acentuou o querido Silvio Rodrigues, o legislador do Código Civil de 2002 estendeu o vínculo de afinidade também aos parentes do companheiro. O § 1º desse artigo determina: “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”.

Portanto, são afins em linha reta, o sogro, a sogra, o padrasto, a madrastra, o genro, a nora, o enteado, a enteada; os afins em linha colateral são os cunhados (irmãos do cônjuge ou companheiro). E há um detalhe: na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Por isso, alguns dizem: “Uma sogra é para sempre”. Já o cunhadio se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. O viúvo, por exemplo, pode casar-se com a ex-cunhada, irmã de sua falecida esposa.

Sobre o tema, duas observações são interessantes: não existem “concunhados” (os cunhados de meu cônjuge); não há afinidade entre os afins de um cônjuge e os afins do outro, o que a sabedoria dos romanos expressa no brocardo: *Affinitas affinitatem non parit* = A afinidade não gera afinidade.

5. No que pertine às inelegibilidades por causa de relações de conjugabilidade, de união estável e de parentesco, o Direito Eleitoral só se torna eficaz com a aplicação das normas do Direito de Família. O juiz eleitoral que não estuda, que não se inspira, que não observa o Código Civil, bom juiz não é, nem será. E a evolução, a mudança de paradigmas do Direito de Família determina avanços, alterações e adaptações no Direito Eleitoral. Já vimos o que se deu com a união estável entre o homem e a mulher, e o que aconteceu com as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Pouca coisa tem mudado, e mudado tanto na sociedade, quanto os conceitos de filiação e parentesco, circunstância que, necessariamente, vai gerar efeitos na questão de inelegibilidades.

6. Há mais de 30 anos, numa antecipação notável, João Baptista Villela lançou as bases teóricas de uma autêntica revolução no Direito de Família, com a publicação do artigo denominado “Desbiologização da Paternidade”. É quase impossível destacar uma só passagem do excelente escrito, que, no conjunto, é extraordinário, irretocável, mas vou indicar a que me parece mais diretamente conectada com o escopo do presente trabalho: “As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo,

imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Tanto mais quanto é certo que esse movimento evolutivo, transportando a família de uma idade institucionalista para uma idade eudemonista, ocorre em período de extraordinária floração da tecnologia biomédica. O controle da natalidade, tornado possível graças ao melhor conhecimento da fisiologia da reprodução, permitiu separar a atividade sexual do fenômeno procriativo. O impacto dessa ruptura sobre as ciências do comportamento talvez só encontre equivalente, dentro da cultura contemporânea, ao produzido pela fissão nuclear nas ciências da natureza” (in *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano XXVII, nº 21 (nova fase), maio 1979).

Já raiou a alvorada – e a liberdade! – no Direito de Família, que não se limita a identificar o parentesco através do sangue, da relação biológica, da adoção, mas considerando, igualmente, o fenômeno afetivo. Fala-se, modernamente, no parentesco socioafetivo, no parentesco psicológico. A família é um grupo de afetividade. O grito do amor soa tão forte quanto o brado genético.

7. Em sua redação original, o Código Civil de 1916, art. 332, dizia: “O parentesco é legítimo ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade ou adoção”. A terrível discriminação da primeira parte do dispositivo não pôde resistir à democratização das famílias, ao princípio da igualdade entre os filhos. Mais perverso era, todavia, o Código Civil alemão, dos primeiros anos de sua vigência, que declarava que o filho ilegítimo não é considerado parente do pai.

O Código Civil em vigor, art. 1.593, menciona: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. Parentesco natural é o determinado pela consanguinidade, é o vínculo biológico, o parentesco de sangue. Civil é o parentesco que decorre da adoção. A inovação do Código está em mencionar o parentesco que tenha “outra origem”. Desde logo, essa expressão abrange os filhos gerados pela procriação medicamente assistida, com a utilização de material genético de terceiro. O art. 1.597, V, do Código Civil presume concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Mas não é só este caso que está englobando naquela expressão. Seria pouco e muito pouco, se assim fosse. Na verdade, a frase reconhece e alberga o parentesco socioafetivo, em suas diversas manifestações. A posse do estado de filho é a modalidade mais exuberante desse parentesco.

A posse do estado de filho evidencia-se pela conjugação de três elementos: *tractatus*, *nomen* e *fama* (ou reputatio). O



Se dependesse somente de uma interpretação literal, a inelegibilidade só alcançaria os cônjuges, as pessoas civilmente casadas.



Não adianta fingir que ocorreu a ruptura, simulando que o laço foi desfeito, para se apresentar como candidato a cargo eletivo

primeiro é representado pelo tratamento que recebe a pessoa tida como filho, o fato de o pai tê-la em sua companhia, provendo a sua educação, dando-lhe assistência material e afetiva, dirigindo-lhe atenção, apoio, cuidado. O nomen revela-se pela utilização do sobrenome do pai. A fama é a reputação, a notoriedade: o indivíduo é tido como filho pelo pai e pelas pessoas que o conhecem, no meio social em que vivem. Em meu livro *Direito Brasileiro da Filiação e da Paternidade* (São Paulo: Malheiros, 1997, n. 14, p. 33) externo minha opinião sobre o assunto: “A posse do estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A desbiologização da paternidade tem na posse de estado de filho sua aplicação mais notória”.

8. A presença marcante, numerosa, viva, no meio social, de novos arranjos, de novos modelos de famílias, vem ordenando a meditação, a ponderação, ensejando um reexame de questões que pareciam adormecidas, resolvidas, há anos e muitos anos, quanto aos parentes, de que só interessava e levava-se em conta o vínculo biológico, sanguíneo, a adoção e, recentemente, dado o progresso científico, os avanços da biomedicina, a filiação obtida com a utilização das técnicas de reprodução assistida, devendo ser correlacionados os arts. 1.593, 1.597, incisos III, IV, V, e 1.798 do C.C. A relação de afeto, assim sendo, era irrelevante; valendo, sobretudo, o núcleo biológico. Parece a aplicação do antigo adágio: *Quieta non movere* = As coisas quietas não devem ser movidas ou perturbadas. Mas um novo tempo e novas concepções chegaram; a matéria tem sido alterada.

A evolução dos costumes, a liberdade para escolher os caminhos, têm feito aparecer e prosperar diversos modelos de famílias, chamadas reconstituídas, recompostas, refeitas, também designadas famílias mosaico, denominadas “ensambladas”, na Argentina, “stepfamily”, no direito anglosaxão, “familles recomposés”, na França. São famílias que se constituem à margem do casamento, como pela união de fato (hétero e homossexual), e que se reconstróem depois da viuvez, da separação, do divórcio, guardando, todavia, sua própria identidade.

Há casos – cada vez mais conhecidos, cada dia mais numerosos – em que, nessas famílias, convivem íntima e estreitamente, com base no amor, no afeto, na solidariedade, no maior respeito, os filhos do marido ou da companheira com os filhos da esposa ou do companheiro e, ainda, os filhos comuns do casal. E não se diz apenas que há os “meus” filhos, os “teus” filhos, mas os “nossos” filhos.

Os conceitos de filiação/paternidade vêm sendo revistos, reformulados, reconstruídos. O vínculo afetivo não pode ser desconsiderado, de modo absoluto, para que prevaleça, unicamente, e altaneira, a verdade biológica. Há, é claro, novos paradigmas, diversos modelos de entidades familiares, inclu-

sive, “homoafetivos”. Não há dúvida de que o rol constitucional é exemplificativo (C.F., art. 226, §§ 1º a 4º).

O jurista moderno, que acompanha as mudanças, que respeita os fundamentos constitucionais e o princípio democrático, que mantém os olhos abertos e o espírito atento para a evolução, para o que o mestre português J.J. Gomes Canotilho chama “metabolismo social”, não pode fingir que essa realidade não existe, “varrendo os fatos para debaixo do tapete”, relegando as evidências à escuridão, à invisibilidade, à clandestinidade.

Num livro famoso e muito divulgado no Brasil (especialmente por Gustavo Tepedino, na UERJ), Pietro Perlingieri (*Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*, 2ª ed., 2002, tradução de Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro: Renovar, p. 244) ressalta que o sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar, concluindo: “O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida”.

Se alguém é titular e exibe a posse do estado de filho, que durante anos e anos foi tido e havido como verdadeiro filho, dentro e fora do lar doméstico, e que a vida inteira – ou grande parte da mesma – foi amado como filho e amou como filho, aconchegou-se no ninho, vai ter esse status reconhecido para alguns efeitos e rejeitado para outros? Haveria lógica nisso?...

A filiação socioafetiva, que é importante, respeitável, reconhecida, para muitos e variados efeitos, continua parada e estaque no que pertine ao direito hereditário e na questão de ineligibilidade? Não é um paradoxo, uma coisa mal resolvida?

O art. 1.628, primeira parte, do Código Civil, repetindo o que já previa o § 5º do art. 42 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), enuncia: “Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito”. Nos casos gerais (*mors omnia solvit* = a morte tudo apaga), o falecimento, no curso da ação, do que pretendia adotar, devia extinguir o processo, e a exceção foi estabelecida, inequivocamente, em nome do interesse do adotando, especialmente quando é uma criança, um adolescente, com o objetivo, igualmente, de respeitar e dar efeito à vontade do defunto, consolidando, materializando o que ele, em vida, já havia declarado. A retroatividade da sentença à data do óbito faz a



Os tribunais têm reconhecido as uniões “homoafetivas”, devendo-se aplicar às mesmas as normas da união estável entre o homem e a mulher.



Existe por força de lei, o parentesco por afinidade, que é o estabelecido em consequência do casamento ou da união estável

mesma coincidir com a abertura da sucessão.

Conferindo interpretação extensiva a este preceito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS (7ª C. Cív., AC 700147411557, rel Des Ricardo Raupp Rushel, j. 07/06/2006), diante do falecimento do cônjuge varão antes do ajuizamento do processo de adoção, e sendo reconhecida a existência de paternidade socioafetiva, de uma adoção tácita preexistente, deferiu o pedido de adoção, formalizando-se, portanto, uma adoção póstuma (ver, também, TJRS, EI 70025810441, 4ª G. Cív., rel Des André Luiz Planella Villarinho, j. 14.11.2008). No mesmo sentido e com idênticos argumentos, as decisões do STJ (4ª T., REsp n. 457.635/PB, rel Min Ruy Rosado de Aguiar Júnior, j. 19.11.2002, DJ 17.03.2003, e 3ª T. REsp n. 823.384/RJ, relª Minª Nancy Andrighi, j. 28.06.2007, DJU 25.10.2007).

A respeito dessas decisões judiciais, Maria Berenice Dias observa, com acuidade, que não há como deixar de reconhecer que, no momento em que é admitida a possibilidade da adoção, mesmo que não tenha o adotante dado início ao respectivo processo, embora haja demonstrado a inequívoca intenção de adotar, “às claras se está aceitando verdadeira investigação de paternidade afetiva. Até porque é isso que a sentença faz. Flagrada a existência da posse do estado de filho, ou melhor, da posse do estado de pai, é declarado o vínculo de filiação por adoção” (Manual de Direito das Famílias, 5ª ed., 2009, São Paulo: RT, n. 26.7, p. 443).

Pelo exposto, os tribunais vêm resolvendo esses problemas com grande sensibilidade. O estabelecimento da filiação, nos casos apontados, reconhecendo-se o vínculo com base em adoção, repercute no Direito de Família e, obviamente, no Direito das Sucessões. O filho socioafetivo vai ser herdeiro de seu pai. E tem de repercutir, é claro, nas outras áreas do Direito – privado e público.

A situação jurídica ainda não está consolidada, embora existam algumas importantes e promissoras decisões judiciais. Tudo está indicando que as relações familiares que se baseiam na afetividade, no amor, no companheirismo, na convivência, especialmente quando envolvem pais e filhos socioafetivos, merecerão atenção e tratamento do legislador, para que sejam conferidos direitos e deveres aos que, reciprocamente, ostentam esses vínculos, que não decorrem do mesmo sangue correndo nas veias, mas de um laço familiar profundo e verdadeiro, consolidado durante a existência.

Expressivo – e esclarecedor – é o Enunciado n. 256, aprovado na III Jornada de Direito Civil, patrocinada pelo Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários, que incidiu sobre o art. 1.593 do C. C., e afirma que a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Sobre o tema, Luiz Edson Fachin observa: “Não só a consanguinidade funda o parentesco; o novo Código, acolhendo a tese do parentesco socioafetivo,



abre as portas para outras origens parentais”, expondo o autor que parece indubitável que o Código Civil reconheça, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, “acolhendo a paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado do filho” (Comentários ao Novo Código Civil, coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVIII, p. 22).

9. Feita esta digressão, terminada nossa visita ao Direito de Família brasileiro de nosso tempo, democratizado, espiritualizado, renovado, rejuvenescido, que enaltece e acata as relações baseadas no respeito, no compromisso, no amor e na afetividade, temos de concluir – e com certeza e segurança – que este movimento, esta evolução vai refletir e ecoar no Direito Eleitoral.

Uma interpretação construtiva, sistemática, teleológica terá de ser dada ao art. 14, § 7º, da Constituição e nas normas da legislação ordinária, para que se estenda a inelegibilidade por causa do parentesco aos que ostentam o parentesco socioafetivo – filhos de criação, os que apresentam a posse do estado de filhos, pais afetivos, irmãos de criação, parcerias homoafetivas, por exemplo.

Um Direito Eleitoral responsável pela garantia da probidade, normalidade e legitimidade das eleições, que persegue os fins do maior interesse público de seus princípios, cujos objetivos são altamente moralizadores, não pode deixar de considerar – e de respeitar e seguir – esses avanços marcantes, as grandes transformações por que estão passando, no Direito Civil, os conceitos de paternidade, maternidade, entidades familiares e de parentalidade.



Se alguém é titular e exibe a posse do estado de filho, vai ter esse status reconhecido para alguns efeitos e rejeitado para outros? Haveria lógica nisso?